

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5.281/DF (97/0052995-9)

RELATOR P/ACÓRDÃO : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR ORIGINÁRIO: O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
IMPETRANTES : ERILINE CELULAR S/A, PRIMAV CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO LTDA E TELIA OVERSEAS AB
FORM. DO : CONSÓRCIO TESS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. : GFTT S/A, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A,
CONSÓRCIO BRASCOM, TT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA,
BCP S/A, BSE S/A, STELAR TELECOM LTDA, VICUNHA
COMUNICAÇÕES LTDA, MCOM WIRELESS S/A, TELET
S/A, CONSÓRCIO HUTCHISON COWAN, CONSÓRCIO
AVANTEL COMUNICAÇÕES PESSOAIS, CONSÓRCIO GLOBAL
TELECOM, CONSÓRCIO LIGHTEL E CONSÓRCIO ALGAR
: DRS. ROGÉRIO SOARES GUTIERRES E OUTROS,
AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE E OUTROS,
FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTROS, LAÉRCIO
PELLEGRINO FILHO E OUTROS, ELINOR CRISTOFARO
COTAIT E OUTROS, ARNOLDO WALD E OUTROS E
GILBERTO CALVI E OUTROS



E M E N T A

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROCURAÇÃO AD JUDICIA - EXIGÊNCIA
PARA HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRADUÇÃO INDIRETA -
INEXIGIBILIDADE.

I - Os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 não permitem que o
Estado condicione a habilitação de licitante, à apresentação
de procuração ad judicium;

II - Não pode o Estado, após vincular-se ao entendimento de que
aceita como boa tradução do idioma sueco para a língua inglesa,
elaborada por tradutor juramentado no estrangeiro, recusar
versão daquele idioma para nosso vernáculo, feita por pessoa
juramentada em idênticas condições. Tanto mais, quando a recusa
implica em reduzir-se o número de licitantes e a possibilidade
de escolher-se o melhor negócio para a Administração (L.
8.666/93, Art. 3° e L. 4.717/65, Art. 2°).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
maioria, conceder o mandado de segurança, vencidos os Srs.
Ministros Demócrito Reinaldo (Relator) e Ari Pargendler que o
denegavam. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros
(voto-vista) que lavrará o acórdão os Srs. Ministros Milton Luiz

097005290
095912200
000528100

HGB/damt.

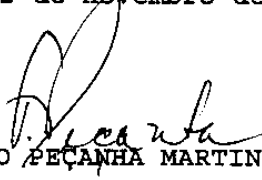
Superior Tribunal de Justiça

MS 5.281/acórdão

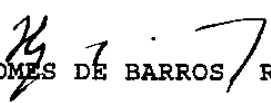
2

Pereira, Adhemar Maciel, José Delgado e Garcia Vieira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 12 de novembro de 1997 (data do julgamento).



MINISTRO PECANHA MARTINS, Presidente



MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS / Relator p/ acórdão

HGE/damt.

Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281/DF (97.0052995-9)

RELATÓRIO

097005290
095922200
000528180

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

ERILINE CELULAR S.A., PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e TELIA OVERSEAS AB (esta última, pessoa jurídica constituída sob a legislação da Suécia), formadoras do Consórcio Tess, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciado em decisão proferida na Concorrência de nº 001/96 - SFO/MC, que cuida de licitação para concessão e exploração do serviço móvel celular (a chamada Banda B), alegando sucintamente:

1. O Ministério das Comunicações promove licitação para concessão e exploração do serviço móvel celular, através do Edital de nº 001/96; as três empresas impetrantes constituíram o Consórcio Tess, que concorreu a oito (8) áreas da concessão.

2. As impetrantes apresentaram seus documentos de habilitação e, supervenientemente foram inabilitadas, em todas as áreas, pois que, segundo a Comissão Especial de Licitação, o Consórcio Tess, por sua consorciada TELIA OVERSEAS AB, em sua procuração "não delegou poderes para que o outorgado, em seu nome, receba citação e resposta, administrativa e judicialmente, conforme exigido no subitem 4.2.2. do Edital, e, ainda, por ter apresentado documentos da TELIA OVERSEAS AB - redigidos em língua estrangeira (Sueco) e traduzidos por profissional não habilitado (no Brasil), conforme exigido pela legislação brasileira, deixando de atender o subitem 7.8. do Edital e prejudicando as comprovações exigidas nos subitens 5.2.1, 5.4.1, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2a, 5.5.2b, 5.5.3a, 5.5.3b, 5.5.3c do mesmo instrumento de convocação.

3. A douta Comissão reputou incompleta a documentação apresentada pela TELIA OVERSEAS AB e considerou que esses documentos não poderiam

Supremo Tribunal de Justiça

produzir efeitos no País, pois, embora redigidos originariamente em língua estrangeira (Sueco), não foram traduzidos por tradutor juramentado, mas por pessoa estrangeira, em desobediência à legislação vigente.

4. Interposto recurso para o Ministro de Estado das Comunicações, este confirmou a decisão da Comissão Especial de Licitação, em maltrato ao direito líquido e certo das impetrantes.

5. Pediram a concessão da liminar, para que continuassem a participar do procedimento licitatório - Edital 001/96, tal como se daria se o respectivo recurso administrativo houvesse sido provido e, a final, a concessão da segurança, cassando-se o ato administrativo que negou provimento ao recurso administrativo, tempestivamente interposto.

6. Requereram o chamamento da autoridade coatora para prestar as informações e a citação dos licitantes como litisconsortes necessários passivos (empresas que participaram da concorrência).

Juntaram documentos.

No período de recesso, a liminar foi deferida pelo nobre Ministro Presidente do STJ e, contra esta, interposto agravo regimental, cujo processamento indeferi, em face do manifesto incabimento.

A autoridade indigitada coatora ofereceu a sua defesa, através das informações de fls.

Vários litisconsortes intervieram no processo, ofertando respostas ao pedido, juntando documentos e Pareceres de Juristas.

Embora, no âmbito da ação de segurança, descaiba incidente de falsidade ou dilação probatória, entendi necessário fixar prazo às impetrantes, para se manifestarem sobre as defesas dos litisconsortes e documentos anexados.

O Dr. Subprocurador Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281/DF (97.0052995-9)

097005290
095932200
000528150

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

As impetrantes arrimam a segurança postulada, sobre entenderem ser líquido e certo o seu direito à participação no processo licitatório, nos seguintes fundamentos:

a) a decisão da autoridade coatora se estriba na interpretação fundada no formalismo da Lei nº 8.666/93; os documentos apresentados estão perfeitos e a procuração com poderes para a citação "não foi juntada porque somente cabia a sua apresentação por ocasião da firmação do contrato" (acaso vencida a licitação);

b) de qualquer forma, ainda que a documentação referida padecesse de qualquer irregularidade, essa deveria ser suprida, através de diligência, autorizada pela lei e pelo Edital;

c) a tradução dos documentos da TELIA está em perfeito acordo com a legislação brasileira. A oposição da autoridade coatora incidiu sobre documentos originariamente escritos em Sueco e traduzidos para o português, por tradutora oficial de Sueco para o português (na Suécia) e essa documentação foi analisada pelo Serviço Consular da Embaixada do Brasil na Suécia, que após o seu selo de validade no Brasil. A necessidade de o documento ter a tradução de tradutor juramentado não tem cabimento se o documento for exibido já vertido para o português. A ratio está na Súmula 259 do STF;

d) a exigência de que o documento fosse traduzido por tradutor oficial (juramentado) é de cumprimento impossível. Os impetrantes realizaram pesquisa exhaustiva nos principais centros econômicos do País e não encontraram tradutor juramentado do Sueco para o português e registrados nas Juntas Comerciais. A se

Supremo Tribunal de Justiça

prestigiar a interpretação da autoridade coatora, somente poderiam ser habilitadas aquelas empresas oriundas de Países cujos idiomas possuíssem tradutores juramentados, no Brasil;

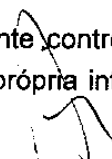
e) veda-se que a licitação se traduza no culto vazio das formas, pois, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a atividade administrativa deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

f) em direito público só se declara a nulidade de ato quando da inobservância da formalidade resulte prejuízo. Aproveita-se o máximo os atos processuais, como se prestigia no atual Código de Processo Civil.

Enfeixados, em apertado resumo, os argumentos das impetrantes, examinemos, agora, cada um deles, conferindo-lhes, quando for o caso, juridicidade ou lhes oferecendo resposta contrária, como óbice à pretensão objeto do mandamus. Antes, porém, duas observações:

a) A C. Federal instituiu o remédio heróico do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo. A certeza e liquidez do direito só podem existir quando esse direito tem origem em preceito de lei ou da Constituição. No caso, como se vê dos fundamentos do pedido, este se embasa na interpretação de normas do Edital, ou porque, em alguns casos, não são claras e induzem a uma forma diferente de o concorrente proceder, ou por ater-se a um formalismo exagerado, ou, ainda, por conter exigência em desconformidade com a lei (Lei nº 8.666/93). O direito, "para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, etc., pág. 35). O Professor Alfredo Buzaid, citando Carlos Maximiliano, define o direito líquido e certo, "como sendo o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações", e, transcrevendo lição de Hely Lopes Meirelles, adianta: "o direito líquido e certo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa, se o seu exercício depender de situações de fato não rende ensejo à segurança" (Do Mandado de Segurança, págs. 84/87).

In casu, trata-se de pretensão meramente controvertida. O direito das impetrantes está a depender do acolhimento da sua própria interpretação atribuída às



Suprema Tribunal de Justiça

regras editalícias e aos fatos, mediante a apreciação do teor e forma dos documentos apresentados. Acaso outra for a interpretação - que não aquela adotada pelos impetrantes - desvair-se o direito, desfalecem-se os argumentos.

b) Dentre os princípios aplicáveis à licitação, avulta o da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital constitui lei entre as partes (Administração e concorrentes). É de tal forma relevante, essa vinculação das partes ao Edital, que vem repetidamente inscrita em vários dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993 (arts. 3º, 4º, 41). Essa vinculação é bem exaltada pelo eminente Subscritor da Inicial (MARÇAL JUSTEN FILHO) em seus Comentários à Lei de Licitação:

“À Administração é defeso descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 41). Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo ou quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia” (Coms. à Lei de Licitação, pág. 255).

Na definição de Cretella Júnior, “elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrador-concorrentes, ao que nele se prescreveu, eis o Edital, instrumento convocatório-vinculatório. Peça básica do procedimento concorrenciais ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores. O Edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. O Edital assemelha-se ao contrato de adesão, cujas cláusulas são formuladas unilateralmente pelo Estado e aceitas, em bloco, pelos licitantes, sem discussão, vinculando, entretanto, ambas as partes” (Das Licitações Públicas, págs. 140/141).



Suprema Tribunal de Justiça

O edital é, assim, "a lei interna da licitação, afiança o jurista Carlos Coelho Mota, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (Eficácia nas Licitações e Contratos, pág. 68).

Feitas essas considerações, passemos a analisar um a um (e de per si), todos os argumentos que embasam a impetração.

Como se sabe, o Ministério das Comunicações promoveu licitação, através da publicação do Edital de nº 001/96-SFO/MC, objetivando a exploração e concessão do Serviço Móvel Celular (a chamada Banda B).

Do referido Edital (001/96) constam quatro (4) subitens (os dois primeiros pertinentes à fase de habilitação), assim redigidos:

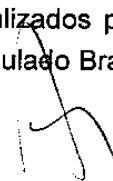
Item 4. Condições de Participação.

Subitem 4.2.2 - A pessoa jurídica estrangeira integrante de Consórcio deverá ter representante legal ou procurador no Brasil para, em seu nome, receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Subitem 4.6.3 - Antes da assinatura do contrato de concessão, o Consórcio Adjudicatário deverá se constituir em empresa, fazendo prova de que atende aos subitens 4.1 e 4.2.

Subitem 5.7.2 - As empresas estrangeiras que não funcionam no País atenderão as exigências dos subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Subitem 7.8 - Os documentos exigidos neste Edital, produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notário ou tabelião do País de origem, autenticados por Consulado Brasileiro da correspondente



Superior Tribunal de Justiça

jurisdição e, ainda, traduzidas para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

Subitem 8.4 - Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos na fase de habilitação.

É necessário frisar, por evidentemente importante no desate da lide, que os subitens 4.2.2, 4.6.3, 5.7.2 e 7.8, acima transcritos (Edital nº 001/96), se inserem, no Edital do Certame, com respaldo no preceito da Lei nº 8.666/93, art. 32, § 4º, do qual constituem, praticamente, a reprodução, (e nos arts. 18 e 20 da Lei nº 8.967/95). Com efeito, dispõe o § 4º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93:

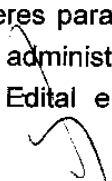
Art. 32...

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionam no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

As impetrantes, por intermédio do Consórcio Tess, concorreram a oito (8) áreas de concessão (nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10).

Realizado o exame da documentação oferecida, na fase de habilitação, as impetrantes foram declaradas inabilitadas, pela Comissão de Licitação, que, assim, fundamentou a sua decisão:

"O Consórcio Tess, por sua consorciada Telia Overseas AB, apresentou procuração sem delegar poderes para que o outorgado, em seu nome, receba citação e responda administrativa e judicialmente conforme exigido no subitem 4.2.2 do Edital e por ter apresentado



Superior Tribunal de Justiça

documentos da TELIA OVERSEAS AB, fls. 140 a 145 e 147 a 148 do subconjunto 1.1, fls. 71 a 74, 78, 83 a 86, 91 e 109 do subconjunto 1.3, fls. 62, 63, 74 e 75 do subconjunto 1.4, traduzidos por profissional não habilitado conforme exigido pela legislação brasileira, deixando de atender o subitem 7.8 do Edital, prejudicando as comprovações exigidas nos subitens 5.2.1, 5.4.1, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2a, 5.5.2b, 5.5.3b e 5.5.3c do Edital.”

A inabilitação se estribou, não somente na incompletude da documentação apresentada por uma das empresas consorciadas - a TELIA OVERSEAS AB, como também pelo fato de, um certo número de documentos terem sido traduzidos em desconformidade com a lei brasileira - que exige o tradutor juramentado (tradutor oficial), quando se trata de documentos escritos em língua estrangeira.

É, pois, esta, a decisão desafiada pelo presente mandamus, já que, em julgamento de recurso, foi confirmada pelo Ministro de Estado das Comunicações.

Analisemos, nesta fase, os argumentos em que se embasam a impetração.

1. O primeiro deles consiste em que, a decisão impugnada se fundou na interpretação formalística da Lei nº 8.666/93.

O procedimento administrativo e isso é reconhecido pelas impetrantes, por definição legal, é ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). Deve, pois, se cingir estritamente aos ditames da lei. É a prevalência do Due Process of Law, que atua cognado ao princípio da vinculação das partes às normas editalícias. “As formalidades (no processo licitatório), como afixam os juristas, “visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador e permitem a todos os interessados a oportunidade de manifestação. O interesse na observância do procedimento é público, antes de ser privado. O Estado exige subserviência ao procedimento, atua na defesa do interesse público” (Conf. MARÇAL JUSTEN FILHO, Coms. à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 42 e 43). “A licitação é, portanto, procedimento e, como tal, não pode afastar-se da forma preestabelecida, seja em Lei, Decreto, Regulamento, Portaria ou próprio instrumento convocatório. As normas procedimentais constituem garantia

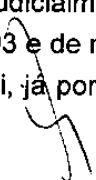
Superior Tribunal de Justiça

para os licitantes e para a própria administração por assegurarem a moralidade do procedimento, através da fixação da forma de determinados atos, do momento para sua prática e de suas condições de validade" (Conf. SÉRGIO VAZ, Nova Lei de Licitações, págs. 61/62).

Como ato administrativo formal, na definição legal, a licitação deve se ater às estritas determinações consignadas na lei específica. A Administração não pode desbordar-se dos ditames da lei, para validar atos que não estejam em conformidade com a legislação de regência ou com o ato convocatório. As regras do Edital são iguais para todos os interessados e nenhum deles poderá eximir-se de sua observância, pena de afrontado o princípio da isonomia. Por força do art. 4º da Lei nº 8.666/93, "todos quantos participarem do procedimento licitatório têm o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, especialmente no que diz respeito à forma dos atos, prazos de sua realização, regularidade dos documentos oferecidos pelos participantes, etc.

A formalidade dos atos licitantes e a sua vinculação à lei e ao regulamento do certame, não tem somente amparo na lei, mas, sua razão de ser tem origem em princípios constitucionais - todos são iguais perante a lei - e que submetem a Administração à obediência à moralidade, impessoalidade, publicidade e isonomia. A aceitação, pelo Poder Público, em licitação, de documentos incompletos, inautênticos ou apresentados em forma diversa da prevista em lei (e em relação a um dos participantes), configura privilégio descabido, afrontando os princípios da igualdade e da moralidade administrativa, como ato não isonômico, dirigido, protecionista.

Não houve, ao meu sentir, interpretação formalística da lei. A Administração ter-se-ia excedido, na decisão, se exigido documentação despicienda, desnecessária e não prevista em lei, como ensinam os juristas. In casu, um dos motivos da desclassificação do Consórcio Tess resultou da circunstância de que uma das empresas integrantes - a TELIA OVERSEAS AB - "sendo pessoa jurídica estrangeira, não ter constituído representante legal ou procurador, no Brasil, para, em seu nome, receber citação e responder administrativa e judicialmente" - subitem 4.2.2 do Edital. Essa exigência advém da própria Lei nº 8.666/93 e de normas editalícias. A exigência não é descabida, já porque está prevista em lei, já porque, no caso, ela se faz necessária.



Superior Tribunal de Justiça

Como se sabe, o procedimento administrativo é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos consignados na lei. É bastante ligeira leitura do Edital (001/96), claro e preciso, para a verificação de que, a licitação se realiza em etapas sucessivas. Realizada uma, preclusa fica a anterior. Em sendo, pois, a empresa estrangeira (nas licitações internacionais), para se tornar proponente há de deixar, no Brasil, procurador para representá-la, receber citação e responder administrativa e judicialmente. É esse representante ou procurador (no Brasil), que recebe o Edital e demais instruções, faz a impugnação de alguma cláusula, se necessário, pede esclarecimentos sobre qualquer item do Edital, toma parte nas reuniões da Comissão de Licitação, oferece propostas, além de receber as citações e demais comunicações necessárias. A presença do Procurador, no Brasil, quando se trata de proponente estrangeira, é estritamente necessária, indispensável. A exigência, assim, não é descabida, mesmo porque é uma imposição da Lei (art. 32, § 4º da Lei nº 8.666/93). Como se vê, a exigência do procurador não condiz com aqueles documentos que comprovam a idoneidade da empresa participante, ou não tem essa finalidade, mas e sobretudo a de viabilizar o próprio procedimento licitatório.

O conteúdo da norma, observa José Torres Pereira Júnior, "é de matiz predominante processual e objetiva disciplinar a participação das empresas estrangeiras no procedimento licitatório" (Coms. à Lei de Licitação, pág. 177). Mais explícito é WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, ao se referir à exigência: "as empresas estrangeiras somente poderão participar de licitação se tiverem, no Brasil, representação legal. Esta cláusula é importante, pois fica eleito o Foro para discutir eventuais desacertos - o Brasil - evitando-se, destarte, as demoradas cartas rogatórias que são precatórias a serem cumpridas no exterior" (Licitações e Contratos na Administração Pública, pág. 135).

Destarte, ao contrário do que afirmam as impetrantes, "não se tratam de questões periféricas, secundárias, nem de formalismo da Lei ou do Edital". A exigência tem finalidade diversa da pretendida. Nada tem com a idoneidade para licitar, mas, para eleger o Foro competente para dirimir possíveis pendengas e para viabilizar o procedimento licitatório, quando presente empresa estrangeira. Vale, aqui, transcrita a lição de CARLOS PINTO MOTTA: "não se deve confundir formal com formalista. Considerar-se-iam formalistas exigências não capituladas nos arts. 27 a 33, ou trâmites meramente burocráticos visando a um excesso de controle ou mesmo rotinas não previstas no art. 43" (Eficácia nas Licitações e Contratos, pág. 75).



Superior Tribunal de Justiça

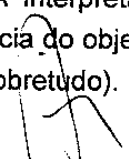
Constituindo, pois, ditames da própria lei, não são descabidas ou formalistas as exigências contidas nos subitens 4.2.2, 4.6.3 e 5.7.2, que obrigam as empresas estrangeiras (e ao Consórcio), à constituição de procurador, no Brasil, com poderes para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

2. O segundo fundamento do pedido consiste na afirmação de que, “a procuração com poderes para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, não foi juntada, na fase de habilitação porque somente cabia a sua apresentação por ocasião da firmação do contrato, acaso (a TELIA OVERSEAS AB) fosse vencedora na licitação”.

Nada mais desarrazoado, com a devida vênia. Os subitens do Edital são claros e de fácil interpretação. Um deles, o 4.2.2, se dirige a pessoa jurídica, isoladamente, estando, assim, redigido: “a pessoa jurídica estrangeira integrante de Consórcio deverá ter representante legal ou Procurador, no Brasil, para, em seu nome, receber citação e responder administrativa e judicialmente”.

A determinação do subitem 4.2.2, acima, está contida, tanto na lei, como no Edital, na fase correspondente à habilitação. Na Lei nº 8.666/93, ela se insere no Capítulo II, Seção II - Da Habilitação. E pelo princípio hermenêutico da sedes materiae, condiz, desenganadamente, à fase da habilitação, que compreende os arts. 27 a 33 (Seção II). Só a partir do art. 34 é que se inicia a Seção III - Dos Registros Cadastrais. É, pois, no limiar do procedimento licitatório (na habilitação), que as impetrantes deveriam ter juntado o documento, com as características da lei (art. 32, § 4º) e não depois. O Edital está, assim, em consonância com os ditames da legislação.

E, se assim não fosse, se se permitisse que a empresa permanecesse no aguardo do momento de vencer a licitação para juntar a procuração, com poderes específicos, o procedimento licitatório ficaria praticamente inviabilizado, na sua primeira fase, como já se esclareceu, alhures. Isso porque, nem se fixaria, desde logo, o Foro competente para dirimir as pendengas, nem se teria, em toda a etapa primeira da licitação, quem a representasse, administrativa e judicialmente. Como, então, a empresa estrangeira acompanharia todo o estágio preliminar da licitação, sem representantes no Brasil? Como seriam feitas as comunicações, informações e citações à empresa estrangeira, nesta fase? A interpretação que as impetrantes porfiam é incondizente com a lógica, com a evidência do objetivo da norma (que é a de possibilitar a fluência do procedimento licitatório, sobretudo).



Suprema Tribunal de Justiça

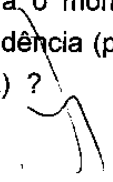
O subitem 4.6.3 tem escopo diverso com essa dicção: "antes da assinatura do contrato de concessão, o consórcio Adjudicatário deverá se constituir em empresa, fazendo prova de que atende os subitens 4.1 e 4.2". Essa regra vem, aliás, repetida no art. 20 da Lei nº 8.967/95 - a Lei das Concessões.

Está claro, manifesto e evidente, a motivação da exigência se distingue da primeira (subitem 4.2.2) e já se refere a etapa diferente. Ora, vencida a licitação, o Consórcio (a reunião das empresas) adjudicatário deverá se constituir em empresa. Já não existem várias empresas, cada uma delas obrigada, de per si, a cumprir as cláusulas do Edital. Agora, todas passam a constituir uma só empresa, uma nova empresa, uma outra empresa. Daí a necessidade de observância dos subitens 4.1 e 4.2 (do Edital) pelo Consórcio Adjudicatário: "a indicação de representante legal ou procurador, no Brasil, com poderes para, em seu nome, receber citação e responder administrativa e judicialmente".

Esse procurador (ou representante) passará a representar a nova empresa - o Consórcio Adjudicatário - com poderes para acompanhar a fase subsequente do procedimento licitatório e possibilitar o seu andamento regular e célere. Não há, pois, como confundir o procurador (ou representante) de cada uma das empresas, isoladamente - na etapa inicial, com o procurador (ou representante) do Consórcio Adjudicatário - (a reunião das empresas) que, antes de assinar o contrato de concessão, se constituirá em uma única empresa.

Inexistem, assim, dúvidas nas cláusulas do Edital. Elas são claras e precisas e se estribam na lei de regência. E, se dúvida existisse, em questão transcendental, o próprio Edital indica o procedimento adequado para escoimá-las, ou esclarecê-las. Assim é que o subitem 2.1. estabelece: "quaisquer dúvidas relativas às disposições deste Edital serão esclarecidas pela Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria MC nº 13, de 08 de janeiro de 1997, a seguir denominada simplesmente Comissão".

É precisamente essa uma das funções do Procurador indicado por cada uma das empresa (na fase inicial): solicitar esclarecimentos sobre dúvidas porventura existentes no instrumento convocatório. É evidente que não poderia ser postergada a constituição do Procurador (ou representante) para o momento da adjudicação da concessão. Se assim fosse, quem tomaria tal providência (pedido de esclarecimento) em nome da empresa estrangeira (na etapa primeira) ?



Superior Tribunal de Justiça

E, no caso, as impetrantes se utilizaram do pedido de esclarecimentos, mas em relação a outros itens do Edital.

Portanto, o Edital indica a forma de se proceder para esparcar dúvidas. Se a parte interessada não se utilizou desses meios, congruo tempore, a matéria está preclusa, desde que, no âmbito do mandado de segurança não me parece possível o dirimento de dúvidas do Edital, só agora suscitadas.

Dúvidas só indicadas pela via do mandamus importa, de forma irrefragável, em dúvidas de sobrado, em relação à liquidez e certeza do direito.

3. Afirmam as impetrantes, como um dos fundamentos basilares em que escudam a impetração, “que, ainda que a documentação apresentada padecesse de qualquer irregularidade, essa deveria ser suprida, através de diligência, autorizada pela lei e pelo Edital”.

A afirmativa não é veraz, datíssima venia. Ao contrário, o Edital inadmite qualquer dilação e isso é uma característica essencial do procedimento licitatório, para evitar infundáveis delongas. Se fosse permitida diligência, nenhum licitante apresentaria, no dia aprazado, documentação completa, mas faria, por etapas. E a vedação sobre qualquer protelação, ou concessão de prazo adicional para entrega de documentos, constitui regra expressa do Edital, em seu subitem 4.4.1, com esta redação: “entregues os invólucros, não será admitida a inclusão de documento adicional, ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pelo proponente”.

Não há, pois, como se falar em diligência supletiva, nem em complementação de documentos. O procedimento licitatório, vinculativo e formal, é constituído de fases preclusivas. Cada ato há de ser praticado no momento e na forma definidos em lei e no Regulamento.

4. Aduzem, as impetrantes, “que a tradução dos documentos apresentados pela empresa TELIA OVERSEA AB está de acordo com a legislação brasileira. A oposição da autoridade coatora incidiu sobre documentos originariamente escritos em sueco e traduzidos para o português por tradutor oficial de sueco para português (na Suécia). A necessidade de o documento ter a tradução de tradutor juramentado não tem cabimento se o documento for exibido já vertido para o português. A ratio está na Súmula 259 do STF”.

Suprema Tribunal de Justiça

Não vinga, porém, o argumento. Em primeiro lugar, a Súmula 259 do STF não se aplica à hipótese. O que esclarece a Súmula é que “para produzir efeito em juízo não é necessário a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira autenticadas por via consular”.

A Súmula interpreta legislação antiga e já revogada: os Decretos de nº 4.857/39 e nº 5.318/40, que exigiam que os documentos de procedência estrangeira, para produzirem efeito ao Brasil, deveriam ser registrados no Registro de Títulos e Documentos. Aqui, não se trata de registro, mas, da exigência de que, documentos escritos em língua estrangeira, sejam traduzidos por tradutor juramentado.

Com efeito, prescreve o subitem 7.8 do Edital:

“Os documentos exigidos neste Edital, se produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notário ou tabelião do País de Origem, autenticados por Consulado Brasileiro da correspondente jurisdição e, ainda, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado”.

A cláusula supra é reforçada pelo subitem 5.7.2, assim concebido:

“As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão às exigências dos subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado”...

Pretendem, as impetrantes, que embora alguns documentos apresentados estejam escritos, originariamente, em sueco, mas foram traduzidos, na Suécia, para o Português, por tradutor sueco. E adiantam: “da exigência estão afastados os documentos que, embora redigidos, originariamente em Sueco, foram apresentados em português.



Suprema Tribunal de Justiça

Não tem fomento de direito o argumento. No Brasil há legislação acerca da matéria e toda ela a indicar, como condição de eficácia do documento estrangeiro, que seja traduzido por tradutor juramentado. O visto ou a autenticação do Consulado não perlava o documento desse defeito, desde que a tradução não seja feita por tradutor juramentado, no Brasil (Lei nº 8.666/93, art. 32, § 4º).

Em primeiro lugar, as impetrantes não negam que os documentos, originariamente, foram escritos em sueco. Apenas pretendem que, uma vez traduzidos, para o português, por tradutor sueco e, apresentados já em português, serão válidos, sanada estará a irregularidade.

A exigência de a tradução ser realizada por tradutor juramentado brasileiro (Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943) tem a sua razão de ser. Efetivamente, preceitua o art. 19 do Decreto nº 13.609, citado:

"Art. 19 - "A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despachos nas alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acordo com o presente regulamento"

Parágrafo único - Somente na falta ou impedimento de todos estes e de suas propostas poderá o juiz ou a repartição encarregada do registro de Comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Estes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato".

Legem habemus. Tanto a Lei 8.666/93, art. 32, § 4º, quanto as normas do Edital, condicionaram a eficácia (fé pública) do documento estrangeiro a que seja traduzido por tradutor juramentado, como o Decreto nº 13.609/43, que regula a matéria. Não há, pois, dúvida, sobre a estrita legalidade da exigência (no Edital), que não é periférica, nem descabida, nem formalista. É o primado da lei. E a exigência, como pretendem as impetrantes, não tem o condão de suplementar a possível idoneidade dos proponentes, seja de qual natureza for. A ratio legis é bem outra. O

Supremo Tribunal de Justiça

que a lei objetiva, bem esclareceu o litisconsorte, "é conferir segurança aos documentos oriundos do exterior e elaborados em língua estrangeira, de modo a garantir que a Administração Pública compreenda corretamente o conteúdo de tais documentos estrangeiros e possa apreciá-los adequadamente ao tomar suas decisões. O tradutor juramentado garante pois a veracidade da tradução e a fidelidade da mesma em relação ao texto original, ou seja, a própria substância da documentação apresentada pela licitante e exigida pelo Edital".

E continua: "É conhecido o adágio italiano traduttore, traditore (Tradutor, traidor) que evidencia as armadilhas que pode ensejar qualquer tradução e é por este motivo que há necessidade de um responsável específico que garanta a autenticidade material do texto, do mesmo modo que o notário assegura a sua autenticidade formal ao reconhecer as assinaturas. A exigência que consta no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e do edital, no item 5.7.2 constitui uma garantia da veracidade das alegações das partes, pois o tradutor juramentado é, em nosso País, equiparado ao servidor do Estado, exercendo uma função pública análoga a dos Tabeliães, tendo jurisdição local e fé pública em todo o território nacional, nos termos do Decreto nº 13.609/43" (fl. 1.180).

A lei brasileira é expressa, em exigir o tradutor juramentado, para atribuir fé aos documentos estrangeiros vertidos para o português. A intervenção, no caso, da autoridade consular brasileira, na Suécia, não afasta a exigência. A consularização de documentos estrangeiros, adverte, com propriedade, a União, "apenas reconhece a firma do notário, o que não significa dizer que o Consulado brasileiro tenha conhecimento do conteúdo do documento e por ele se responsabilize". E continua: "as impetrantes invocam precedentes em processos de extradição. Como é sabido, naqueles processos a parte é o País na sua soberania que intercede junto ao Supremo Tribunal Federal. Situação bem diversa, a começar pela pessoa de direito público" (fls. 1.1222/1;123).

É, assim, escusado dizer, que, segundo a lei brasileira, somente a tradução feita por tradutor juramentado é dotada de fé pública, vale como documento público tanto quanto um documento oficial produzido por órgão da Administração. FRANCISCO DE PAULO SENA REBOUÇAS, em sua obra Registros Públicos - Jurisprudência, em nota explicativa inserida à pág. 284, esclarece bem sobre a fé pública que decorre da tradução feita por tradutor oficial, ao dizer:



Superior Tribunal de Justiça

"O reconhecimento de firma do tradutor juramentado em tudo eqüivale ao reconhecimento de firma do tabelião por outro tabelião. Os seus escritos oficiais são documentos públicos que possuem a mesma fé pública. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de Seção Criminal deixou isso nítido: O tradutor juramentado exerce um ofício disciplinado na legislação federal (Decreto nº 13.609, de 21/10/1943) com investidura mediante consenso na Junta Comercial que é órgão subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio (Lei nº 4.726, de 13/07/1965). Suas traduções têm a fé pública que lhes imprime o Estado disciplinador da função (art. 62 do Código Comercial), não no sentido de simples expressão de certeza jurídica, mas, precisamente, no da presença de sinais legais de verdade, decorrentes da oficialização da função: é o próprio Estado que está empenhando a sua autoridade para que a tradução goze da garantia de fidelidade. De tal modo, impossível negar o caráter de documento público na tradução oficial, ainda quando o documento traduzido tenha natureza e substância de direito privado" (R.T, vol. 472/301 e RJTJSP, vol. 31/304).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em judicioso estudo, deixa claro que traduzir documentos redigidos, originariamente, em língua estrangeira, é uma atividade estatal e adverte, ao referir-se às atividades da Administração:

"Intervém em atos e fatos da vida particular para lhes conferir certeza e segurança jurídica, ora diretamente, ora credenciando ou delegando a particulares essa função a ser exercida em nome do próprio Estado" (Prestação de Serviços Públicos, RT, 2º Ed. de 1983, pág. A).

A aceitação de documento escrito em língua estrangeira e traduzido por tradutor, também, estrangeiro, é impraticável, desde que, consoante o art. 18 do Decreto nº13.609, citado, "nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, Estados ou dos Municípios, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento".

Impende considerar, ante o preceito suso transcrito, que o documento apresentado pelos impetrantes, redigidos, originariamente, em sueco, não pode

Superior Tribunal de Justiça

produzir efeito em qualquer repartição ou Órgão Público, no Brasil. Documento apresentado e sob versão de tradutor sueco, é ineficaz, ineficiente, ante os termos incisivos da lei brasileira.

5. De nenhuma valia se nos afigura o argumento de que a exigência em relação à tradução do documento (apresentado pela TELIA OVERSEA - AB) é de cumprimento impossível, desde que as impetrantes pesquisaram nos maiores centros do País e não encontraram tradutor juramentado do sueco para o português. Assim, só seriam habilitadas as empresas oriundas de Países cujos idiomas possuíssem tradutor oficial, no Brasil.

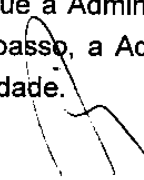
O argumento não tem fomento de direito. Primeiro porque, se assim o fosse, as impetrantes, segundo a Lei e cláusulas do Edital, teriam tido oportunidade para impugnar normas editalícias de observância impossível. E, se não o fizeram, oportuno tempore, não é na via do mandamus que pode suprir a omissão.

Ao depois, acaso procedente a alegação, a legislação brasileira prevê a solução adequado para hipóteses dessa natureza. É que, o art. 19 do Decreto nº 13.609/43, ao determinar que a tradução de documentos estrangeiros se faça por tradutor oficial, dispõe, no parágrafo único deste artigo:

"Somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos, poderá o juiz ou a repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutor e intérprete ad-hoc. Estes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato".

Realmente, se dificuldade houve em encontrar, nos grandes centros, tradutor oficial, a lei indica o caminho a ser seguido. A providência é esta e não outra. Tradutor estrangeiro não tem fé de ofício, no Brasil.

6. Veda-se, na licitação, assestam os impetrantes, o culto vazio das formas. O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Superior Tribunal de Justiça

Também não vinga, o argumento. A uma porque, a exigência não é descabida e nem inútil, como já se demonstrou, acima. Ela decorre não só de regras do Edital, mas, da própria Lei nº 8.666/93, art. 32, § 4º. Dir-se-ia que, se dispensadas as exigências, ferido estaria o princípio da legalidade, a que o procedimento licitatório está jungido. Além do mais, trata-se, no caso, de licitação para contratação de concessão de serviço público, a que se aplicam, obrigatoriamente, preceitos da lei de nº 8.967, de 13/02/95, cujo art. 18, ao determinar que o edital deverá observar a legislação pertinente à licitação, exige, no inciso V, a apresentação, pelos proponentes, de documentos que comprovem, não só a capacidade técnica e a idoneidade financeira, mas, também, a regularidade jurídica e fiscal.

Quanto à inutilidade das exigências, é sem razão o alegado. É consabido que o procedimento licitatório há de se adstringir a vários princípios e, dentre eles, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93). O Edital, como já se afirmou, é lei entre as partes. Exigências que decorrem de preceito expresso de lei, como no caso, jamais poderão ser inquinados de inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, a não ser que se cuide de lei inconstitucional. Mas, aí, é outra história: a inconstitucionalidade não está em causa. E, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é vedada a concessão de segurança com base em fundamentos diversos dos constantes da Inicial. É a regra da imutabilidade do libelo, depois de oferecidas as informações.

Como já ficou evidenciado, o procedimento licitatório é formal e vinculado às normas editalícias. Ensina CARLOS ARI SUNDFELD: "De outra parte, ao insistir a licitação com veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe" (Licitação e Contrato Administrativo, pág. 22/23). Por sua vez, enfatiza HELY LOPES MEIRELLES: "o princípio do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se, por exemplo, no procedimento sancionatório para admitir uma prova não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime". E, arremata: "se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso que pode parecer rigor excessivo, por reduzir o universo de competidores e, em consequência, a competitividade, tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês

Superior Tribunal de Justiça

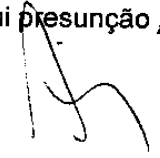
de habilitação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, portanto, a perder o caráter igualitário do certame" (Procedimentos Administrativos de Competição, RDP, 83/115 e 118).

O princípio da razoabilidade, advertem os juristas, só tem aplicação em relação aos atos discricionários, não aos atos administrativos vinculados, porque estes obedecem às solenidades definidas em lei. Ensejando a razoabilidade limite aos atos vinculados, como, ad-exemplum, o procedimento licitatório, estaria sacrificado o princípio da legalidade. Se a irrazoabilidade está contida na própria lei, a hipótese é de inconstitucionalidade que, aliás, não está em causa. Sobre o tema, escreveu CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "a razoabilidade, que, aliás, postula a proporcionalidade - a lealdade e a boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do direito que também concorrem para conter a discricionariedade, dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, pág. 96). Na mesma linha de pensar, ensina LÚCIA VALLE FIGUEIREDO: "ênfatize-se a existência, como limite, na dinâmica da discricionariedade, necessariamente, da proporcionalidade, da boa-fé, da lealdade e da igualdade que, a tempo e hora, em tópicos próprios, foram discutidos" (Curso de Direito Administrativo, pág. 124). Enfim, a razoabilidade não pode ser invocada como fundamento para a supressão ou dispensa de exigências contidas expressamente em lei, "pena de ofensa à idéia de competitividade inerente à licitação e de lesão aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório".

7. O último dos argumentos que os impetrantes invocam em seu prol, "é o de que, em direito público, só se declara a nulidade de ato quando da inobservância da formalidade resulte prejuízo".

A resposta à derradeira alegativa já foi dada, ao longo do voto. O procedimento licitatório é formal e se desenvolve em obediência estrita à lei e ao Edital. Norteiam a licitação, como já afirmado reiteradamente, os princípios da isonomia, da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Se uma solenidade qualquer é imperativo da lei e de normas do Edital, todos os participantes lhes devem obediência. Dispensada em relação a um ou a alguns, desafeiçoados ficariam os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. O prejuízo constitui presunção juris et de jure.



Superior Tribunal de Justiça

É do DR. MARÇAL JUSTEN FILHO, subscritor da Inicial, esta advertência: "ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia" (Coms. à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pág. 225). A licitação é um concurso a que se dá a maior publicidade para que todos, que estiverem em condições e o maior número possível, concorra. Dispensada em relação a um dos concorrentes a prática de algum ato previsto na lei ou no Regulamento, desconfigurado estará o procedimento por atentar contra a moralidade, legalidade, igualdade e vinculação ao Edital. O prejuízo é manifesto, evidente, indiscutível.

Denego a segurança.

É o meu voto.



Supremo Tribunal de Justiça

Primeira Seção: 22.10.97

Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281/DF

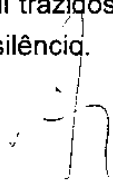
ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, Srs. Ministros, Nobre Procurador-Geral da República, Srs. Advogados das partes, profiro meu voto vinculado estritamente aos fundamentos da petição inicial do mandado de segurança e da resposta feita através das informações da autoridade coatora em face do princípio da imutabilidade do libelo.

Segundo o art. 303 do Código de Processo Civil, uma vez contestada a ação, o autor não poderá acrescentar novos fundamentos. É por isso que se firmou nesta Egrégia Corte e, sobretudo, no Supremo Tribunal Federal, o escólio de que o mandado de segurança não pode ser concedido com fundamentos diversos daqueles inseridos na petição inicial.

Todos os fundamentos novos, aqui trazidos, e que não constam da petição inicial e da resposta, farei, sobre eles, absoluto silêncio.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO



Nro. Registro: 97/0052995-9

MS 5281/DF

Pauta: 22 / 10 / 1997

JULGADO: 22/10/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a)

BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE	: ERILINE CELULAR S/A
IMPTE	: PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
IMPTE	: TELIA OVERSEAS AB
FORM. DO	: CONSORCIO TESS
ADVOGADO	: ROGERIO SOARES GUTIERRES E OUTROS
IMPDO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS.	: GFTT S/A
ADVOGADO	: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E OUTROS
LITIS.	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
LITIS.	: CONSORCIO BRASCOM
ADVOGADO	: FLAVIO LEMOS BELLIBONI E OUTROS
LITIS.	: TT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LAERCIO PELLEGRINO FILHO E OUTROS
LITIS.	: BCP S/A
LITIS.	: BSE S/A
ADVOGADO	: ELINOR CRISTOFARO COTAIT E OUTROS
LITIS.	: STELAR TELECOM LTDA
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTROS
LITIS.	: VICUNHA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CALVI E OUTROS
LITIS.	: MCOM WIRELESS S/A
LITIS.	: TELET S/A
LITIS.	: CONSORCIO HUTCHINSON COWAN
LITIS.	: CONSORCIO AVANTEL COMUNICAÇÕES PESSOAIS
LITIS.	: CONSORCIO GLOBAL TELECOM
LITIS.	: CONSORCIO LIGHTEL
LITIS.	: CONSORCIO ALGAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marçal Justen Filho, pelos impetrantes, o Dr. Walter do Carmo Barletta, pela União e o Dr. Arnaldo Wald, pela litisconsorte STELAR TELECOM.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO



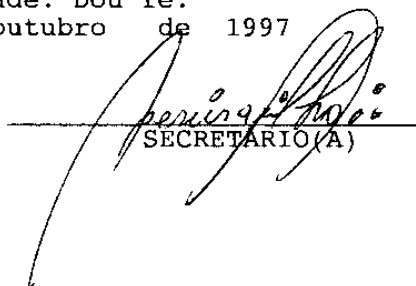
Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Apos o voto do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator) denegando o mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros."

Aguardam os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, Jose Delgado e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Helio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 22 de outubro de 1997


SECRETÁRIO(A)

12-11-97
1ª SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281 – DF (97/0052995-9)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
PROCURAÇÃO AD JUDICIA - EXIGÊNCIA
PARA HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
TRADUÇÃO INDIRETA - INEXIGIBILIDADE.

I - Os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 não permitem
que o Estado condicione a habilitação de licitante, à
apresentação de procuração ad judícia;

II - Não pode o Estado, após vincular-se ao
entendimento de que aceita como boa tradução do
idioma sueco para a língua inglesa, elaborada por
tradutor juramentado no estrangeiro, recusar
versão daquele idioma para nosso vernáculo, feita
por pessoa juramentada em idênticas condições.
Tanto mais, quando a recusa implica em reduzir-se
o número de licitantes e a possibilidade de escolher-
se o melhor negócio para a Administração (L.
8.666/93, Art. 3º e L. 4.717/65, Art. 2º).

V O T O - V I S T A

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
(RELATOR): Três pessoas jurídicas, em litisconsórcio, pedem Mandado de Segurança
contra ato do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

Dizem que se juntaram no consórcio TESS, com o propósito de participar
de concorrência. A licitação tem como escopo a outorga de concessões de serviços móveis de
telefonia.

O consórcio veio a ser inabilitado, ao fundamento de que uma de suas
formadoras - constituída e sediada na Suécia - desatendeu ao edital, porque apresentou:

a) procuração, “sem delegar poderes para que o outorgado, em seu
nome, receba citação e responda administrativa e judicialmente, conforme
exigido no subitem 4.2.2 do edital;

b) documentos traduzidos por profissional não habilitado, em
conformidade com a lei brasileira. Tal deficiência teria desobedecido o subitem
7.8 do Edital, prejudicando as comprovações exigidas nos subitens 5.2.1, 5.4.1,
5.4.4, 5.5.2a, 5.5.3a, 5.5.2b e 5.5.3c.

HGB/lfs



As Impetrantes asseveram que a reprovação agrediu direito líquido e certo, de que são titulares. Com efeito, dizem elas:

a) No sistema consagrado pela Lei 8.666/93, a procuração com poderes ad judicia é documento a ser apresentado na contratação;

b) o Edital, submetido a tal sistema, determina que a oferta da procuração se faça no momento imediatamente anterior à assinatura do contrato.

As Informações confirmam os fatos, esclarecendo que a desclassificação inspirou-se na preocupação de homenagear o princípio da vinculação ao edital. (fls. 862 e segts.)

O eminente Relator, em circunstanciado e erudito voto, denega a Segurança. Para Sua Excelência, a prova de que a pessoa jurídica estrangeira licitante mantém no Brasil, procurador com poderes para receber citação relaciona-se com a necessidade de facilitar-se a solução judicial de eventuais litígios, surgidos no curso do procedimento licitatório. A existência de procurador no Brasil afasta a necessidade de cartas rogatórias, para citação. Bem por isto, o item 4.2.2 do edital coloca-se no capítulo relativo à habilitação.

No que se refere à deficiência da tradução, o voto monta-se no argumento de que a atuação de tradutor juramentado no Brasil é reclamada na própria lei 8.666/93.

O voto assenta-se em boa doutrina e nos princípios que informam o procedimento licitatório.

Com vistas nos autos, tomei anotações que passo a expor.

O procedimento licitatório foi concebido como solução de compromisso entre a garantia de tratamento igualitário para os licitantes e o interesse de escolher a proposta mais vantajosa para o Estado (Lei 8.666/93 - Art. 3º). O Legislador, sem temer redundância, teve a preocupação de explicitar a primazia dos princípios que informam o



HGB/lfs

Direito Administrativo. proclamando a vinculação ao instrumento convocatório do certame. Vale dizer: nenhuma transigência ou exigência, fora do edital.

O formalismo é tão profundo, que não haveria exagero na observação de que, tanto quanto o direito penal e o direito tributário, o procedimento licitatório rege-se pela tipicidade.

Sem folga para criar benesses nem restrições, a Administração limita-se ao múnus de interpretar o edital, sem perder de vista a lei a que ele se submete.

Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado.

Em homenagem à isonomia, as cláusulas editalícias devem ser traduzidas de forma a que não propiciem tratamento mais vantajoso para qualquer dos licitantes, em detrimento dos outros (L. 8.666/93, Art. 2º, § 1º, I).

Já a escolha da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.

Advertido para este balizamento, passo a examinar as cláusulas questionadas. Não importunarei meus pares com citações doutrinárias. Considero-as desnecessárias, neste colegiado, em que sou o menos erudito e clarividente. Por outro lado, não nos é lícito delegar a outrem o encargo que a Constituição nos atribuiu, de proclamar, em última instância, o que diz o ordenamento infraconstitucional brasileiro.

Atenho-me, pois, ao sistema legal. Procurarei ser breve e linear, em homenagem à paciência da Corte e na preocupação de que lhe sobre tempo, para distribuir justiça em outro julgamento.



HGB/lfs

O tema relativo à existência de procurador, capaz de receber citação no território brasileiro é tratado na cláusula 4.2.2, a dizer:

“A pessoa jurídica estrangeira integrante de consórcio deverá ter representante(s) legal(is) ou procurador(es) no Brasil, com poderes para, em seu nome, receber citação e responder administrativa e judicialmente.” (fl. 170)

O edital não determina explicitamente o momento em que o licitante deverá comprovar a existência do procurador.

No entanto, o legislador - na preocupação de evitar se transforme o procedimento em armadilha - relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para habilitação. Fez isto, no Art. 27 da Lei 8.666/93, dizendo:

“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.”**

Evidentemente, a existência de procurador bastante para receber citação nada tem com os itens II, III e IV.

Restaria o item I. A constituição do procurador teria a ver com a habilitação jurídica.

Vem a furo o Art. 28, enunciando exaustivamente os documentos relativos a habilitação jurídica, suscetíveis de exigência, na fase de habilitação. Ei-los:

- I - cédula de identidade;**
- II - registro comercial;**
- III - estatuto e comprovantes de investidura dos administradores;**
- IV - inscrição dos atos constitutivos;**
- V - decreto autorizador de funcionamento no Brasil.**



Como se percebe, em nenhum de seus incisos, o Art. 28 refere-se a procuração ad judicium.

Se assim ocorre, a habilitação não pode ser condicionada ao comprovante da existência de mandatário.

Então, a desclassificação, por este motivo, das impetrantes traduziu ilegalidade, dando ensejo a Mandado de Segurança.

Resta examinar a questão relativa à tradução dos documentos produzidos originalmente em língua sueca.

A cláusula 7.8 do edital dispõe:

“Os documentos exigidos neste edital, se produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notário ou tabelião do país de origem, autenticados por Consulado Brasileiro da correspondente jurisdição e, ainda, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado.” (fl. 190)

A Impetrante desclassificada teve uma dificuldade: não existe no Brasil, qualquer pessoa credenciada para efetuar tradução do idioma sueco, para nosso vernáculo.

Frente ao contratempo, as empresas consorciadas dirigiram à Comissão de licitação pergunta, nestes termos:

“Considerando que algumas vezes é difícil obter tradução juramentada para o português de documentos redigidos originalmente em certas línguas estrangeiras, favor esclarecer se será aceitável a tradução oficial (segundo a legislação do respectivo país) para uma outra língua estrangeira, como por exemplo o inglês. Ainda nessa hipótese, favor considerar que ambos os documentos(aquele redigido na língua original e sua tradução oficial para outra língua estrangeira) poderiam ser apresentados pelo licitante, caso a Comissão assim entenda necessário.” (fl. 260)

A questão foi respondida, assim:

“Confirmado, desde que autenticados por consulado Brasileiro da correspondente jurisdição e, com a tradução para a língua portuguesa feita por tradutor juramentado”. (fl. 262)



HGB/lfs

Com tal resposta, a Comissão declarou-se pronta a aceitar documentos traduzidos indiretamente. Vale dizer: o tradutor brasileiro louvar-se-ia em tradução do sueco para uma língua intermediária (inglês, ou outra).

Na fórmula aceita pela Comissão, a versão do sueco para o inglês, embora efetuada por tradutor não credenciado no Brasil, poderia ser aproveitada, desde que pessoa juramentada no Brasil o transponha para nossa língua.

Esta resposta - permeada de sensibilidade - traduz com fidelidade a recomendação contida no § 4º do Art. 27 da Lei 8.666/93, no sentido de que as exigências impostas às empresas estrangeiras devem ser atendidas “tanto quanto possível”.

A tradução indireta não se fez necessária: as impetrantes localizaram na Suécia, pessoa juramentada para traduzir em português, texto lavrado no idioma daquele país.

Assim foi que os documentos chegaram ao Brasil, já traduzidos em nosso vernáculo.

A tradução direta foi, contudo, refugada.

Para a Comissão, a tradução do sueco para o inglês, elaborada por juramentado em outro país é aceitável, desde que nova transposição (feita por tradutor juramentado) a transforme em texto português. No entanto, a tradução para o português só é aproveitável, se efetuada por alguém que tenha prestado juramento no Brasil. Vale dizer, o tradutor para o inglês é confiável, enquanto quem verte para o português não merece fé.

Semelhante discriminação beira as raias do disparate. De duas, uma: ou a tradução inglesa, elaborada por juramentado sueco não nos serve, ou a tradução portuguesa feita por juramentado sueco deve ser acatada como boa. Inadmissível é adotar-se a versão inglesa como documento bom para a tradução em nosso vernáculo, ao tempo em que se refuga como ~~im~~prestável a interpretação portuguesa.



HGB/lfs

A coerência é corolário da impessoalidade: O Estado não pode fugir dela, em seus negócios.

Qualquer iniciado em literatura - tanto lúdica quanto técnica - conhece os perigos da tradução indireta. Quem domina mais de um idioma percebe as dificuldades causadas pelas expressões idiomáticas e até, pelos idiotismos. Há pouco tempo, um dos mais seguros tradutores de literatura espanhola traduziu passagem em que o autor, descrevendo uma feira, dizia que as pessoas comiam “panella con harina”. Na tradução portuguesa afirmou-se que o povo comia “panela com farinha”. O ilustre tradutor não sabia que na Colômbia (onde se passava o romance), *panella* é a nossa rapadura. Este pecadilho transferiu para o leitor português a impressão de que os circunstantes daquela feira eram dotados de dentes e aparelhos digestivos prodigiosos -capazes de moer e digerir o metal das panelas.

Imagine-se a versão do romance para outro idioma, a partir da tradução portuguesa.

Com muita propriedade, os italianos construíram o trocadilho “*traduttori traditori*”. Se uma versão é perigosa, que dizer de várias traduções sucessivas?

Exigir tradução indireta, ao tempo em que se despreza a direta é atentar contra o bom senso e desviar a lei dos fins a que ela se dirige. Fazê-lo, depois de afirmar que se aceitaria como boa uma tradução inglesa, é faltar com a lealdade, agredindo o princípio da moralidade, ungido pelo Art. 3º da Lei de Licitações, como diretriz a ser observada no procedimento licitatório.

A falta é lesiva, quando se leva em conta a circunstância de que, ao desviar-se do roteiro marcado pela moralidade, o ato impugnado reduziu o número de licitantes, afastando alguém que poderia manifestar aquilo que, no dizer da Lei 8.666/93 (Art. 3º) poderia ser “a proposta mais vantajosa para a administração”.



Tenho para mim que, nesta passagem, o ato adotou como fundamento, circunstância juridicamente inadequada para justificar a desclassificação. Incidiu, assim, naquilo a que a Lei 4.717/65 denomina “inexistência de motivos” (Art. 2º, paragr. único, *d*). Ao mesmo tempo, foi vítima de desvio de finalidade, atingindo fim diverso daquele para o qual foi concebido pelo legislador (L. 4.717/65, Art. 2º, paragr. único, *e*).

Desta longa e maçante exposição retiro duas conclusões:

1. os artigos 27 e 28 da Lei 8.666/93 não permitem que o Estado condicione a habilitação de licitante, à apresentação de procuração *ad judicium*;

2. não pode o Estado, após vincular-se ao entendimento de que aceita como boa tradução do idioma sueco para a língua inglesa, elaborada por tradutor juramentado no estrangeiro, recusar versão daquele idioma para nosso vernáculo, feita por pessoa juramentada em idênticas condições.

Peço vênia ao eminente Relator, para conceder a Segurança.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281 – DISTRITO FEDERAL

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, o conteúdo do voto do eminente Relator e a seqüência argumentativa lineada pelo raciocínio do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, que proferiu o voto-vista, são luzes que bem demonstram a complexidade e, também, a envergadura jurídica das questões que estão postas a lume. Isto, de certo modo, singularmente, aviva a responsabilidade do julgador, porque estamos testemunhando que a mesma lei, os mesmos textos, favoreceu interpretações, diversas, cada uma delas louvada em fortes argumentos para o convencimento. Nisto reside, no meu modo de pensar, a grande significação dos colegiados, ensejando o debate, nas suas contradições e confluências, procurando encontrar a melhor interpretação para o princípio cominado da Justiça.

Confessado temor singular, vou proferir o meu voto alinhado com simples anotações e, portanto, com as imperfeições conseqüentes, seja, muitas vezes, pelo elastério dos motivos ou pela imprecisão do raciocínio. Para o meu conhecimento, li atentamente as petições e os memoriais, e, até onde me foi possível pelos memoriais, *ictus oculi*, fiz o exame da documentação.

Feito o intróito, agora, com todo respeito e reverência ao eminente Ministro Demócrito Reinaldo, não me parece, pelo menos à primeira vista, que o julgamento deste Mandado norteará os demais mandados. Assim penso porque as questões postas têm veredas totalmente diferenciadas e permitem uma análise particularizada. É evidente que a legislação e o edital são os mesmos, mas as motivações da inabilitação foram por razões diferenciadas.

Por isso, neste particular exclusivo, não tenho preocupação em que o voto que vou proferir já esteja lineando o próximo que deverei concretizar, espero, ainda nesta sessão.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, pelo que apreendi da leitura dos elementos de informação, fica logo à deriva de qualquer consideração a questão referente ao melhor preço, porque foi tratada pelos memoriais, mas, na minha maneira de entender, adstrito, ao que se propõe neste Mandado de Segurança, não constitui objeto do motivo



que levou à inabilitação e, muito menos, da proposição deste Mandado de Segurança, ainda que lançado aqui e ali como argumento de reforço.

Na causa sob exame, dois motivos podem ser sintetizados para a inabilitação: a TÉLIA OVERSEAS AB apresentou procuração sem delegar poderes para o outorgado, em seu nome, receber a citação e responder administrativa e judicialmente (subitem 4.2.2 do Edital). O outro motivo: traduções de documentos originais da Suécia, do subconjunto 14, feitas por profissional não habilitado, conforme exigido pela Legislação Brasileira (subitem 7.8 Edital), comprometendo as exigências dos subitens 5.2.1, 5.4.1, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2, b, 5.5.3, a, 5.5.3, b e 5.5.3, c, todos do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, para o meu raciocínio, tal como fizeram os que já me antecederam nos seus votos, tive que examinar as linhas postas seja na lei ou, ainda, no Edital. Assim, anotei o art. 32 da Lei nº 6.866, de 1993, com as modificações da Lei nº 8.883, de 1994, dispõe: (lê)

“Os documentos necessários
..... da Imprensa Oficial.”

Esta é a vertente básica quanto à obediência para os concorrentes no encaminhamento da documentação exigida.

E o § 4º deste mesmo art. 32 explicita: (lê)

“As empresas estrangeiras
..... ou judicialmente.”

Segue alinhado – como obviamente não poderia ser diverso – o subitem 7.8 do edital. Certamente a Comissão Especial de Licitação, na fixação das diretrizes editalícias, louvou-se – e reanimo a primeira afirmação – nas disposições legais, observando o nascedouro fundamental no **caput** do art. 32. Repito:

“Os documentos exigidos neste edital, se produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notório ou tabelião do país de origem, autenticados por Consulado Brasileiro da correspondente jurisdição e, ainda, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado.”

Seja no texto da Lei nº 8.666, quer no Edital, Senhores Ministros, a preocupação é notória: a fé pública desses documentos.

Aliás, a fé pública é exatamente o norte, não só de quem propõe a licitação como dos licitantes, porque há de existir essa reciprocidade de confiança, sob pena de prevenções, discriminações, suposições, suspeições imerecidas de parte a parte. Todos vão



à licitação com o ânimo de respeito recíproco. Os licitantes acreditando na licitadora e esta na idoneidade dos licitantes. Confrontando-se os textos da lei e do edital, denota-se que a primeira parte do subitem 7.8 corresponde ao **caput** do art. 32 assim posto: (lê)

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original.”

Passo à observação do texto; vale dizer, em relação aos documentos nacionais ou estrangeiros. Não há distinção, porque a lei não distinguiu nem o subitem o fez. Ela apenas estabelece que os documentos deverão ser apresentados em original: (lê)

“... por qualquer processo de cópia autenticada, por cartório competente ou servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Porém, em se tratando de empresas estrangeiras, quanto aos documentos exigidos, que são aqueles dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei das Licitações: (lê)

“... poderão apresentar os documentos também no original, mas, igualmente autenticados, todavia por autoridade consular, conforme dispõe expressamente o § 4º do art. 32 referido na sua primeira parte; isso, tanto quanto possível.”

“Tanto quanto possível” é uma cláusula adverbial condicional. É o que estadeou o subitem 7.8 do edital, assim: (lê)

“Os documentos exigidos neste edital, se produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notário ou tabelião do país de origem, autenticados por consulado brasileiro da correspondente jurisdição.”

Não estão apartados da possibilidade de apresentação os documentos originais ainda que em língua estrangeira, desde que autenticados pela autoridade consular que, nessa hipótese, só autentica a assinatura dos responsáveis pelo documento e não propriamente o seu conteúdo, porque não foi traduzido.

Até aqui há plena igualdade entre as empresas nacionais e estrangeiras quanto à apresentação dos documentos exigidos, originais ou cópias autenticadas. A diferenciação registra-se não quanto aos documentos nacionais e de procedência estrangeira, todos devendo ser autenticados. Com efeito. Se em língua estrangeira, pela colocação do advérbio “agora”, colocado no texto do subitem 7.8 do Edital e na vertente do art. 32, § 4º e com a explicitação do advérbio “e ainda”, ou seja, com o significado adverbial de

também “traduzidas para a língua portuguesa por tradutor juramentado”, subitem 7.8 na sua parte final.

Aqui se põe, para mim, a questão maior, pois, segundo a lei e o Edital, primeiro: o documento nacional ou estrangeiro deve ser legal no território brasileiro e no país de origem, seja esse documento com a sua fé pública proclamada pelo notário, anotador, escriba, escrivão, tabelião ou o nome que tenha naquele país de origem; segundo, quando traduzidos, deverão ser por tradutor juramentado, mas não necessariamente no Brasil.

Em razão do próprio raciocínio que estou desenvolvendo quanto à autenticidade do documento em causa, sucede, e aqui a questão, que os documentos sob censura já estavam traduzidos para o português e autenticados pela autoridade consular brasileira com jurisdição na representação do Brasil na Suécia. Nesse contexto, não pode ser esquecido que o § 4º, renunciando hipóteses inusitadas abriu o pórtico para a interpretação favorecida com a locução “tanto quanto possível”, atendendo as empresas internacionais nas licitações, hipótese ocorrente, conforme as exigências dos parágrafos anteriores, 1º e 2º do art. 32, mediante documentos equivalentes, necessariamente autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, § 4º, art. 32.

No caso, não existem dúvidas quanto à autenticidade dos documentos originais em sueco, nem referentemente à competência da autoridade local que os elaborou originalmente. Portanto, estão conforme dispõe o caput do art. 32 e subitem 7.8 do edital.

A exigência cumulativa, de serem traduzidos para a língua portuguesa por autoridade local competente, igualmente foi cumprido, no meu entender, conforme demonstração autenticada exigida pelo § 4º art. 32, subitem 7.8.

Resta, em apartado, apenas considerar a competência e habilitação do tradutor na Suécia quanto ao teor do conteúdo da tradução. Vamos aos pontos: que são autênticos inexistem dúvidas, a afirmação é consular e, conforme a lei exige, foi satisfeita. Que o tradutor, segundo a lei local, está habilitado, esclarecem as provas, porque trata-se de tradutor oficial, conforme autorização 376 passada pela direção geral do Comércio da Suécia.

Desse modo, embora traduzidos na Suécia, estão em língua portuguesa, amoldados às disposições gerais do art. 32, **caput**, § 4º, “tanto quanto possível”, portanto, sendo equivalentes àqueles traduzidos no Brasil. O tradutor sueco não tem fé pública no Brasil, mas a autoridade consular que o chancelou sim. Em suma, a exigência maior da fé pública está satisfeita. Agrega-se que, versando tema geral, a comissão Especial de Licitação foi consultada sobre a versão do português para o inglês, uma solução intermediária. A resposta da comissão foi irrefragavelmente sim, nestes termos: “desde



que autenticados pelo consulado brasileiro da correspondente jurisdição e com tradução para língua portuguesa feita por tradutor juramentado.”

A bem se ver, como lembrado, em consulta anterior, a Comissão Especial de Licitação aceitou a tradução por tradutor estrangeiro do original para o inglês. Ora, significa dizer que se a tradução questionada, em vez do sueco para o português, ocorresse do sueco para o inglês e desta para o português, seria válido. Por isso, pergunto: por quê a tradução do sueco para o português, autenticada por um oficial com fé pública e com afirmação consular, não pode ser aceita?

Como acentuou o Ministro Humberto Gomes de Barros: “salvo por ofensa à razão ou à lógica, impõe-se, também, a aceitação.”

Demais disto, como a consulta é prevista e a Comissão respondeu afirmativamente; vale recordar lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, a respeito do assunto, lecionando: “os esclarecimentos prestados pela administração, sobre pontos obscuros no edital – para o concorrente havia obscuridade, tanto que formulou a consulta –, consideram-se interpretações autênticas do instrumento convocatório”. Enfim, segundo o Mestre, os esclarecimentos aos licitantes têm natureza vinculatória e produzem os mesmos efeitos do instrumento convocatório.

“A administração vincula-se inteiramente aos esclarecimentos prestados, não podendo alterá-los ou desatendê-los no curso do procedimento, sob pena de nulidade total ou parcial por afronta ao princípio da vinculação ao edital.”

Ora, mesmo para os adeptos extremados do jurídico-científico na interpretação, sabem que o direito não pode revoltar-se contra os fatos e a clareza sob pena de perder-se no tempo e cair no emaranhado da incompreensão.

Como interpretação autêntica, segundo o saudoso Hely, incorporam-se ao edital, os esclarecimentos decorrentes da consulta não mais poderão ser modificados e deverão ser observados no curso do procedimento licitatório, tanto na fase da habilitação dos licitantes quanto na de julgamento das propostas por força, dentre outros, do princípio da vinculação ao edital.

Na verdade, é uma louvação altissonante ao princípio da boa-fé do licitante, confiando nos esclarecimentos prestados pela Administração Pública.

Daí o comentário feito pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, destacando que o administrado não pode ser vítima de uma armadilha. E, no caso, registrou-se que a Impetrante, para precaver-se, socorreu-se de via legal para esclarecer-se a respeito da tradução de documentos estrangeiros. Dir-se-á que a tradução feita contém erros quanto aos documentos originais. Mesmo sendo admitidos, não podem ser imputados como resultado de má-fé sem mais, colocando-se a impetrante sob suspeita ou que agiu querendo descumprir exigências editalícias. Em contrário pensar como usuária de tradução

por agente público passaria a ser a vítima de mera suspeita. Não pode existir presunção de suspeição. Essa presunção, é sobretudo injusta à sociedade.

Como li alhures, “precisamos modificar a cultura brasileira, entronizando a boa-fé nos tratos da Administração Pública com o administrado”. Senhores Ministros, outrossim, não se diga que ocorrerá ofensa ao princípio da isonomia. Não, porque em se tratando de concorrência internacional, pela guia do art. 32, § 4º, também do subitem 7.8., quanto aos documentos, em contrário, seria discriminar as empresas estrangeiras, aí, sim, ferindo-se o princípio da isonomia. Noutro eito, o formalismo não deve ser obedecido como síntese de um comportamento disciplinador para todos os concorrentes? Mas não é o formalismo que dita o comportamento, mas as formas que amoldam o comportamento formal. O que vale dizer, não há como se compreender se houve ou não o descumprimento do formalismo sem interpretar a legislação de regência.

O eminente Ministro-Relator, com percuciência, ofereceu a sua interpretação, assim como fez o Ministro Humberto Gomes de Barros. À minha vez, interpretei o mesmo texto.

Da divergência, surgirá a razoável interpretação da lei.

É a razoabilidade, a final, que ditará luz orientadora para os limites do formalismo. Por que razoabilidade? Porque o formalismo não pode ser exacerbado, passando de instrumento para uma barreira, impossível de ser vencida, destruindo “a razão das coisas”.

Aceito, pois, o documento traduzido, conforme a autonomia hermenêutica do objeto da habilitação, na concorrência em causa. As exigências devem ser entendidas em conformidade com o espírito nelas objetivado, ou seja, coerente com a racionalidade.

Fujo – repito – da interpretação jurídico-científica de Kelsen para a jurídico-política, por ser conveniente aumentar na licitação o universo de concorrentes mesmo porque estamos ainda na fase da habilitação.

Ampliar o universo dos concorrentes é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente, é injusto.

Senhores Ministros, alinhadas improvisadamente as minhas razões externei o que penso sobre a questão, tendo como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior, o edital.

Qual a interpretação mais adequada? O meu desejo foi interpretar racionalmente. E para interpretar, no caso, verifiquei que o homem está atrás do seu próprio tempo ou o tempo não corresponde à ansiedade de cada um de nós. Nos tempos da globalização não podemos ser escravos de interpretação restrita. A propósito dos guardados na minha memória, recordei-me de Raymond Aron, abordando que esta é a época da tecnologia. Em assim sendo, o Judiciário deve ser atuante e conformar-se ao mundo febril em permanente evolução. Na verdade, estamos todos a foco do Big Brother,



imaginado por Orwell na sua obra "1984", atualmente presente na internet, no computador, nas câmeras ocultas ou nas escutas telefônicas legais ou ilegais.

Faço interpretação singela, conforme o universo dos concorrentes, porque estamos na fase da habilitação.

Só resta-me o outro fundamento, que, na verdade, para mim, se resume, única e exclusivamente, em se aquela procuração foi ou não tempestiva. Deveria ser apresentada, à época das propostas de habilitação, ou **a posteriori**. Há a afirmação de que veio a destempo. Ora, posicionei-me, de modo frontal, contra o formalismo que dispersa concorrentes. Não vejo porque bloquear o caminho da Impetrante. O art. 28 mencionado, não impõe claramente prazo fatal para excluir licitante. Administrativamente, as fases foram cumpridas até a inabilitação.

Por outro lado, há a afirmação de que um dos documentos tem número de folhas diferentes e, portanto, constituem irregularidade, parece-me aceitável a explicação da impetrante de que um número está no processo administrativo e o outro no judicial.

Também em relação à verificação do índice de liquidez, foram comentadas a tradução apresentada pela TESS e que foi realizada por tradutor juramentado no Brasil, destacando-se pontos divergentes. Contudo para mim, é importante observar que o total do ativo, com diferenças neste ou naquele ponto, é sempre o mesmo: 360.778. Ora, se o resultado da verificação no total do ativo circulante são os mesmos 360.778, tal como registrou o tradutor do Consórcio TESS, em tradução feita na Suécia, nesse total coincidindo com o tradutor juramentado **ad hoc** indicado no Brasil, não há erro na conclusão, uma vez que o capital ativo, num e no outro, apesar de parcelas diferenciadas, o resultado é igual.

Sr. Presidente, somando as minhas razões ao fundamento desenvolvido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, com as vênias devidas, acompanho o seu voto divergente pela concessão da ordem.



MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.281 (97.0052995-9) – DISTRITO FEDERAL

VOTO – VOGAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Senhor Presidente, tenho pouco a falar, como sempre, e vou alinhar algo, só como base de meu raciocínio.

Já foi ressaltado pelo eminente Ministro-Relator DEMÓCRITO REINALDO e, agora, pelo Sr. Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA: o art. 3º da Lei de Licitações estabelece os princípios básicos da licitação – isonomia de tratamento entre os licitadores, a possibilidade de alargamento do maior número de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A segunda premissa é quanto ao valor do edital diante da lei de regência. O edital, ainda que seja a “lei” que liga os licitantes à Administração, tem natureza terciária. Portanto, se houver alguma desobediência do edital à Lei n. 8.666, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última. É o que nos ensina a teoria do escalonamento de normas de Kelsen, autor lembrado, agora, pelo Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA.

Postas essas duas premissas para nossas ilações, continuemos.

Uma primeira preocupação que tenho – e pergunto ao Ministro DEMÓCRITO REINALDO – é quanto à presença ou não de instrumento procuratório da impetrante nos autos. Por mais de uma vez ela assevera que tem procurador no Brasil desde o início do procedimento licitatório: (lê)

“Reitere-se que, desde o início do procedimento licitatório, há, no Brasil, procurador da Thelia com poderes expressos para receber citações”.



Superior Tribunal de Justiça

Daí citar as folhas 32/35. Assim, Senhor Presidente, gostaria de saber se as folhas mencionadas são do procedimento licitatório ou do mandado de segurança.

ESCLARECIMENTOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Senhor Ministro ADHEMAR MACIEL, faço referência expressa no meu voto e esclareço isso. São duas fases do procedimento licitatório: a primeira fase vai até a abertura das propostas e, quando as empresas que concorrem, as proponentes, se transformam em consórcio, ele passa a ser uma nova empresa. Então ela fará apresentação de novos documentos.

Na primeira fase, a empresa, apesar de ser estrangeira, não apresentou procuração com os específicos poderes, para receber citação e acompanhar o procedimento licitatório. Ela alegou que poderia apresentar quando da abertura das propostas, na constituição do consórcio. Ora, essa é uma fase subsequente. Quando as empresas se constituem em consórcio, se transformam em uma empresa única, daí a lei e o edital exigirem, outra vez, nova procuração.

Portanto, são dois documentos: um para ser apresentado na fase do procedimento inicial e outro para a subsequente.

Se o proponente pede a habilitação omitindo um só documento – e isso é dito por todos os juristas e a jurisprudência –, está automaticamente eliminado. O que se procura é dar uma interpretação a seu modo, se poderia apresentar a procuração, em outra fase.

Está tudo claro em meu voto.

Superior Tribunal de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (APARTE):

Senhor Presidente, gostaria de dizer, em adendo à informação prestada pelo Senhor Ministro DEMÓCRITO REINALDO, que não encontrei a procuração nos autos do processo licitatório, até porque não procurei. Em verdade, se o documento estivesse nos autos, a empresa não teria sido desclassificada pela ausência da procuração.



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

A procuração está nos autos da licitação, mas, já na segunda fase.



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (APARTE):

Então, a discussão é justamente esta, ou seja, a procuração não estava anteriormente, mas agora está nos autos.



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Já que o Senhor Ministro ADHEMAR MACIEL pediu, vejam como dei as explicações a respeito desta questão. Digo: (lê)

"O segundo fundamento do pedido...
...representar a nova Empresa".



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MÍLTON LUIZ PEREIRA:

Senhor Presidente, pela ordem. Em aditamento aos esclarecimentos amplos prestados, complemento que o meu raciocínio foi no sentido da possibilidade da superação da falta de procuração para procurador indicado no Brasil, facultando a

m/mn



citação. Pois a fundamentação da Comissão Especial foi a de que o Consórcio Tess, através de sua consorciada Thelia Overseas, apresentou procuração sem delegar poderes para que o outorgado, para que em seu nome, receba a citação. A procuração apontada como insuficiente, está à fl. 32 dos autos do Mandado de Segurança. Não se afirma a inexistência do procurador da Thelia, que o tem, tanto que a procuração, como dito, está à fl. 32. A Comissão todavia entendeu ser insuficiente dita procuração. 

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

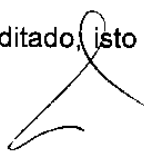
Senhor Presidente, agradeço, inicialmente, aos Ministros Relator e MÍLTON LUIZ PEREIRA, bem como ao Professor Arnaldo Wald, eminente advogado, pelos esclarecimentos prestados.

No tocante ao tópico da representação da empresa sueca no Brasil, vou acompanhar as razões expendidas pelo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, secundadas pelo Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA. A título de reforço, entendo que, subsidiariamente, se pode aplicar o CPC, que, no art. 12, inciso VIII, fala que a "pessoa jurídica estrangeira" é representada em juízo, ativa e passivamente, "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil".

Estive lendo, hoje, os Comentários do Professor Celso Barbi ao CPC, em que ele diz que a citação da pessoa estrangeira será sempre feita na pessoa do gerente, tenha ele, ou não, autorização dos dirigentes da sociedade para recebê-la (Forense, vol. I, 8. ed., 1993, p. 94).

Quanto à questão do tradutor juramentado, dois pontos, já enfocados pelo Sr. Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA, já tinham chamado minha atenção. Saber-se, efetivamente, dentro deste intercâmbio internacional que hoje vivemos, dessa "mundialização", segundo os franceses, ou "globalização", segundo os americanos, se o Decreto n. 13.609 poderia ser interpretado à maneira de quando foi editado, isto é,

mimn



Superior Tribunal de Justiça

há cinquenta e quatro anos, penso que não. Atualmente, somos levados a interpretar os textos antigos de uma maneira diferente, evidentemente. O tópico que mais me chamou a atenção, abordado pelo Sr. Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA, foi se esse tradutor juramentado teria de ser necessariamente brasileiro, de língua portuguesa. S. Ex.^a, o Sr. Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA, entendeu que não. Entendi que a lei não diz expressamente se teria que ser juramentado. Ora, no intercâmbio internacional os atos jurídicos praticados segundo lei estrangeira têm de ser considerados.

O segundo ponto que também me chamou a atenção foi com relação ao art. 32 da Lei de Citação e seu § 4º, que diz:

"As empresas estrangeiras que não funcionam no País, tanto quanto possível (...)"

A cláusula "tanto quanto possível", então, leva a um abrandamento da rigidez de interpretação. Penso que, de fato, de certa maneira, como a expressão usada pelo Sr. Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA, seria uma "armadilha". Feita uma consulta à Comissão, essa poderia estar dando uma interpretação que pudesse até ser contrariada, pois poderia estar dando uma interpretação parcial, e contra a lei. Então, seria uma verdadeira armadilha, porque a empresa tomou as providências na época certa.

Com essas considerações, e agradecendo aos Srs. Ministros DEMÓCRITO REINALDO, MÍLTON LUIZ PEREIRA e ao Professor Arnoldo Wald, acompanho a dissidência, concedendo a segurança.

É meu voto.



MANDADO DE SEGURANÇA 5.281 - DISTRITO FEDERAL

VOTO-VENCIDO

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:-

Todas as causas sujeitas ao julgamento desta Egrégia 1ª Seção são importantes. Mas causas como esta que dizem respeito a grandes interesses e suscitam a curiosidade da opinião pública constituem uma boa oportunidade para o Tribunal se aprofundar no estudo das questões suscitadas.

Aqui, aparentemente, discutem-se ninharias diante da diferença de propostas que separam o primeiro e o segundo colocado na licitação. Visto por esse prisma, sim.

Mas há, na espécie, algo mais importante do que esses milhões de reais. Vale dizer, a supremacia da lei, com as vantagens que resultam, para a sociedade, de sua observância.

Quando o artigo 4º da Lei nº 8.666, de 1993, diz que todos quantos participem da licitação promovida pela Administração Pública têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento legal, está enfatizando que também a Administração Pública está sujeita aos respectivos termos.

"O procedimento licitatório previsto nesta lei" - diz o parágrafo único - "caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

A segurança do procedimento resulta de suas *formalidades*, que não se confundem com mero formalismo.

Deixando de apresentar a procuração na fase da habilitação, a Impetrante - como exaustivamente demonstrado no voto do eminente Ministro Demócrito Reinaldo - descumpriu item do edital, rigorosamente conformado à Lei nº 8.666, de 1993.

A relevação desse defeito, com certeza, estimulará a Administração, em outras licitações, a "*liberdades*" como essa, dispensando exigências que a lei impõe, com prejuízos previsíveis aos licitantes pontuais e ao próprio interesse público.

Voto, por isso, no sentido de denegar o mandado de segurança.

Ari

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281-DF**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:**

O ponto fundamental presente para discussão no presente **mandamus** concentra-se em se definir se o princípio do formalismo deve ser seguido em toda a sua expressão literal ou se há de se adotar postura valorativa da finalidade específica da habilitação em processo licitatório, interpretando-se, de modo adequado e com razoabilidade, a Lei e as regras fixadas no Edital.

Centro a minha compreensão de que a habilitação, conforme está consagrado no espírito da norma legal que determina a sua realização e nos pronunciamentos doutrinários, tem seu núcleo determinador voltado para se apurar ao exame da suficiência da documentação referente à qualificação técnica e econômica dos licitantes, conforme exigido pelo edital.

Há, assim, uma atuação vinculada da Comissão que deve restringir-se a adotar uma postura apreciativa a respeito de tais condições, sem se exceder no exame de tais condições fundamentais para tal fase da licitação.

Ivan Barbosa Rigolin, pg. 232, do seu "Manual Prático das Licitações", Ed. Saraiva, 1991, expressando o pensamento doutrinário e o sentido da norma positiva, assim se expressa a respeito:

"Com a edição da Constituição e à luz de seu art. 37, inc. XXI, tornou-se sensivelmente mais singela a tarefa, própria da CJL, de julgar a habilitação dos licitantes, em qualquer modalidade de licitação.

O edital deve tê-lo previsto, e o julgamento da habilitação deve restringir-se ao exame da suficiência da documentação referente à qualificação técnica e econômica dos licitantes, conforme exigido pelo edital. Viu-se que não mais se pode exigir prova de regularidade fiscal nem de capacidade ou

personalidade jurídica para a habilitação (CF. art. 37, inc. XXI), prejudicando-se assim o rol dos quatro parágrafos (1º a 4º) do art. 25; assim, os documentos referidos nos parágrafos 1º, capacidade jurídica, e 4º, regularidade fiscal, não tendo podido figurar como exigências do edital, não podem naturalmente ser exigidos para constar do envelope n. 1º.

Observa-se, portanto, que a fase de habilitação tem uma finalidade específica e que se vincula a sua essência que é a de analisar se o licitante tem qualificação técnica e econômica para preservar a execução do contrato.

Lembro que há disposição Constitucional em tal sentido e que assim está exposta no art. 37, inciso XXI:

‘Art. 37 -

Inciso XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O Constituinte, por sua própria vontade, incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação: só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido.

Depreende-se, igual mensagem, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que, após afirmar categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de Habilitação, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”. Por isso, em nota de rodapé, anotou o saudoso Professor: “No elenco dos



documentos inúteis e inexigíveis na fase de habilitação preliminar estão as certidões negativas de débitos previdenciários ou fazendários. o título de eleitor e o comprovante de ter votado, o atestado de sanidade e outros que costumam ser pedidos nos editais...” (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª ed., de 1990, pg. 71, nota 4).

De igual pensamento é Ferreira Filho (Comentários, vol. I, pág. 258), ao afirmar que a Constituição “reclama a igualdade de condições entre as concorrentes, o que se reflete em só admitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis.”

Não se tratando, pois, de documentos que comprovem essa qualificação técnica e econômica dos licitantes, não há como se impor, na fase da habilitação, quaisquer outras exigências como as discutidas no presente **mandamus**, onde há um absoluto culto ao formalismo e excesso potencializado de exigências que não têm o retrato de cautelas, porque se consagram como sendo desproporcionais, em face da nenhuma significação para se determinar se a licitante tem qualificação técnica e econômica.

A questão da procuração em nada vai definir a qualificação técnica e econômica da impetrante licitante. Apenas é um documento de representação exigida de empresa estrangeira e que tem de ser visto como sendo uma formalidade para a realização de atos processuais comunicativos, tanto na fase administrativa, como na judicial. Se essa comunicação está ocorrendo, como ocorreu na fase administrativa, haja vista que o representante da empresa, desde o início do procedimento licitatório, tem atuado como seu procurador e com poderes expressos para receber citações, conforme está comprovado nos autos, fls. 32/35. Tal fato é incontroverso nos autos e deve ser considerado nos limites dos efeitos produzidos, isto é, como elemento único determinador de comunicação de atos processuais. Se essa comunicação está sendo feita em fase administrativa, não há razão para se emprestar o valor dado pela autoridade impetrada a motivar inabilitação da



impetrante, haja vista, repita-se, não ter qualquer caráter essencial para definir a sua qualificação técnica e econômica.

Registre-se que o Edital, no subitem 4.6.3 - conforme fls. 171 dos autos, exige que, por ocasião da firmação do contrato com a firma vencedora, esta obriga-se a apresentar a mencionada procuração, em face de, no caso da licitação em exame, pelas suas peculiaridades consorciais, uma nova pessoa jurídica, em tal oportunidade, necessitar de ser constituída.

Impressiona, também, a desproporcionalidade do ato coator não só com a finalidade a ser alcançada pela habilitação, conforme já salientado, mas, também, pelo desvio efetuado a sublimar a procuração como documento central para definir a posição da impetrante nesta fase licitatória.

É de se ter como certo que, conforme afirma a impetrante, que "quanto a quaisquer processos surgidos ainda durante a licitação, as citações far-se-ão perante a empresa líder, a ERILINE. Nos termos do subitem 5.1 do 'instrumento particular de constituição do consórcio': "ERILINE será líder do Consórcio, de acordo com os termos do art. 33 da Lei n. 18.666, de 21 de junho de 1993, e o representará com exclusividade, perante o Ministério das Comunicações, a Comissão de Concorrência ou qualquer outra autoridade ou entidade pública e também perante terceiros, relativamente a qualquer assunto relacionado com a Concorrência. Para tanto, a líder deverá receber todas as comunicações e avisos, assinar quaisquer termos, atestados, declarações, petições e quaisquer outros documentos relacionados à Concorrência" (fls. 419).

A mesma situação se apresenta para o documento apresentado em língua estrangeira e devidamente traduzido por tradutor juramentado sediado no país de origem.



É de se destacar que a própria Comissão de Licitação autorizou a tradução realizada para o inglês de acordo com as normas do país de origem, conforme pode ser verificado às fls. 259, 260 e 262 dos autos, quando ela respondeu às dúvidas que foram apresentadas pela licitante.

Não há qualquer impugnação ao conteúdo do documento. Apenas se investe quanto ao aspecto da sua apresentação, isto é, aceita-se a sua existência, a sua validade material e de conteúdo, porém, se lhe nega eficácia, apenas, porque, embora vertido no estrangeiro para o português, não recebeu, no Brasil, chancela de tradutor oficial.

O que influencia tais aspectos na definição da capacidade técnica e econômica da empresa? Em nenhum aspecto.

Os fatos postos no referido documento são certos e determinados. O documento foi traduzido por tradutora juramentada, autorizada pelo Governo da Suécia a exercer esse ofício, e deu entrada no país já na língua portuguesa. Não se lhe atribui qualquer vício de falsidade material ou ideológica.

Com razão à impetrante ao afirmar que a aceitação da tese levantada pela autoridade coatora, em fase de habilitação, se levada às últimas consequências, como foi levada, excluiria da licitação toda e qualquer empresa estrangeira - que tem seus documentos constitutivos, certidões, etc, emitidos por autoridades estrangeiras, no exercício de competências definidas por legislação de países soberanos. Essas pessoas e os documentos por si expedidos encontram-se em pé de igualdade com o tradutor e as traduções apresentadas pelo TESS. São documentos válidos, independentemente da responsabilidade que a lei brasileira atribui aos agentes públicos.

Peço vênica para permanecer fiel ao Texto Constitucional já mencionado e firmar o entendimento de que a autoridade apontada como coatora praticou ato administrativo

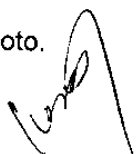


excessivo, extrapolante das determinações da Carta Magna, ao inabilitar a impetrante pelas razões acima já expostas.

O princípio da legalidade constitucional foi flagrantemente violado . Cumpre ao Poder Judiciário, homenageando à Constituição Federal, controlar a atividade administrativa que assim se comportou, concedendo a segurança.

Concedo a segurança.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located below the text 'É como voto.'

Superior Tribunal de Justiça

Dourado

1ª Seção: 12.11.97

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.281/DF

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, a questão já está exhaustivamente discutida, não havendo necessidade de acrescentar mais nada. Apenas peço vênias ao Eminentíssimo Ministro Relator para acompanhar a dissidência e conceder a segurança.



097005290
095942200
000528120

Supremo Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 97/0052995-9

MS 5281/DF

Pauta: 22 / 10 / 1997

JULGADO: 12/11/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a)

BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE	: ERILINE CELULAR S/A
IMPTE	: PRIMAV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
IMPTE	: TELIA OVERSEAS AB
FORM. DO	: CONSORCIO TESS
ADVOGADO	: ROGERIO SOARES GUTIERRES E OUTROS
IMPDO	: MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES
LITIS.	: GFTT S/A
ADVOGADO	: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E OUTROS
LITIS.	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
LITIS.	: CONSORCIO BRASCOM
ADVOGADO	: FLAVIO LEMOS BELLIBONI E OUTROS
LITIS.	: TT2 TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: LAERCIO PELLEGRINO FILHO E OUTROS
LITIS.	: BCP S/A
LITIS.	: BSE S/A
ADVOGADO	: ELINOR CRISTOFARO COTAIT E OUTROS
LITIS.	: STELAR TELECOM LTDA
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD E OUTROS
LITIS.	: VICUNHA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CALVI E OUTROS
LITIS.	: MCOM WIRELESS S/A
LITIS.	: TELET S/A
LITIS.	: CONSORCIO HUTCHTISON COWAN
LITIS.	: CONSORCIO AVANTEL COMUNICACOES PESSOAIS
LITIS.	: CONSORCIO GLOBAL TELECOM
LITIS.	: CONSORCIO LIGHTEL
LITIS.	: CONSORCIO ALGAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

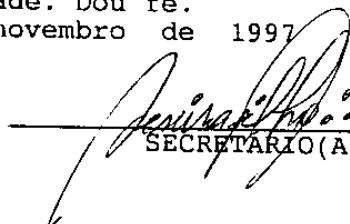
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo (Relator) e Ari Pargendler que o denegavam."

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Jose Delgado e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (voto-vista) que lavrara o acórdão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Helio Mosimann.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de novembro de 1997



SECRETARIO(A)